



LEI N.º 6.753, DE 18 DE OUTUBRO DE 2006

Cria o Cadastro de Poços Tubulares Profundos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de outubro de 2006, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Cadastro de Poços Tubulares Profundos para utilização de água subterrânea.

Parágrafo único – Entende-se por tubular profundo, o poço de diâmetro reduzido, perfurado com equipamento especializado.

Art. 2º - Todo poço tubular profundo que vier a ser perfurado no Município de Jundiaí deverá ser cadastrado junto à DAE S/A – Água e Esgoto.

Parágrafo único – O cadastro dar-se-á em duas etapas:

I – antecedendo o início da perfuração, o interessado deverá solicitar à DAE S/A – Água e Esgoto o cadastramento do poço a ser perfurado, mediante requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:

a) ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;

b) Aprovação prévia expedida pelo DAEE – Departamento de Água e Energia Elétrica do Estado de São Paulo;

c) croqui de localização.

II – após a conclusão do poço, no prazo de 30 (trinta) dias, o interessado deverá elaborar relatório final, contendo as informações e documentos a serem estabelecidos em regulamento, para fins de complementação do cadastro.

Art. 3º - Cada poço cadastrado receberá um número de identificação e será lançado no mapa de localização.

Art. 4º - Os poços tubulares profundos já existentes deverão ser cadastrados junto à DAE S/A – Água e Esgoto, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da



Art. 5º - Será permitido livre acesso ao local do poço aos funcionários responsáveis pela fiscalização, durante a perfuração e após a sua instalação.

Art. 6º - É vedada a perfuração de poços tubulares profundos, no Município de Jundiá, sem o prévio cadastramento junto à DAE S/A – Água e Esgoto.

Art. 7º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência escrita, estabelecendo-se prazo para correção das irregularidades;

II – multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, a critério da autoridade competente, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III – embargo provisório, por prazo determinado, ou definitivo, de acordo com a gravidade da infração.

Art. 8º - As informações contidas no Cadastro estarão à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento, desde que justificado.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e seis.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos